

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2021.0000670274

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011926-70.2020.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante E. M. B. (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada C. F. DOS S. (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), SOARES LEVADA E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 16 de agosto de 2021

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

VOTO Nº 42210 APELAÇÃO Nº 1011926-70.2020.8.26.0224

COMARCA: GUARULHOS

APTE.: EDINALDO MANOEL BATISTA (JUST GRAT) APDA.: CÍCERA FELIX DOS SANTOS (JUST GRAT)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Acidente com morte – Réu que invadiu a faixa de rolamento e colidiu com a motocicleta pilotada pelo filho da autora, causando sua morte – Culpa do réu pelo acidente que restou incontroversa – Dano moral caracterizado – "Quantum" arbitrado a título de indenização por danos morais que seu pautou dentro dos parâmetros norteados para o caso dos autos – Recurso não provido, com majoração dos honorários recursais – Art. 85, parágrafo 11°, do CPC.

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por Cícera Felix dos Santos contra Edinaldo Manoel Batista, cuja r.sentença de primeiro grau de fls. 121/129, de lavra da Magistrada NATÁLIA SCHIER HINCKEL, com fundamento no inciso I, do art. 487, do Código de Processo Civil, julgou procedente o pedido, para o fim de condenar o réu ao pagamento da importância de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) a título de danos morais, valor este que deverá ser atualizado pela tabela prática do TJSP desde o arbitramento, mais juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 parágrafo 2º do Código de Processo Civil, observada a gratuidade concedida ao réu (art. 98, parágrafo 3º, do CPC).

Irresignado, apelou o réu, vencido, buscando reforma, pedindo, preliminarmente, a anulação do r.decisório, por ausência de fundamentação, e, no mais, sustenta, em apertada síntese, que não pode ser culpado de uma conduta que ele não contribuiu para o deslinde dos fatos, uma vez que a "vítima" foi a única responsável pelo resultado, não sendo imputável ao réu a culpa pelo ocorrido, conforme clara disposição do art. 186, Código Civil; diz que restou demonstrado que o réu primeiramente foi abalroado em sua traseira por outro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA S T P ADE FEVERERO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

veículo não incidindo sua culpa no acidente ocorrido; insiste que transparece da prova oral colhida em audiência, que a testemunha da autora não trouxe nenhum elemento ao conhecimento geral sobre o acidente, pois devido ao horário não existia pessoas no local, não existiu testemunha no momento do acidente, houve pessoas que chegaram após o ocorrido, não podendo levar em consideração, portanto, não há que se falar em indenização por danos morais. Em outra linha de argumentação, caso não seja este o entendimento, requer a redução do "quantum" indenizatório.

Recurso regularmente processado, com resposta da autora (fls. 147/153), subiram os autos.

É o relatório.

De início, não padece o r.decisório de falta de fundamentação, já que decisão fundamentada sucintamente, de maneira deficiente ou mal fundamentada não acarreta qualquer nulidade ou prejuízos para as partes.

"A Constituição não exige que a decisão seja extensamente fundamentada. O que se exige é que o juiz ou tribunal dê as razões de seu convencimento" (STF – 2ª Turma, AI 62.089-8-DF-AgRg, REL. MIN. CARLOS VELLOSO).

Mesmo porque, não há que se falar da necessidade de análise de todas as questões postas em discussão, porquanto "o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (STJ – 1ª Turma, Al 169.073-SP-AgRg, REL. MIN. JOSÉ DELGADO).

É o que basta para o reconhecimento da sua validade, não havendo justificativa para falar em ofensa ao disposto no art. 489 e incisos, do Código de Processo Civil.

Desta feita, a questão mereceu adequado enfrentamento, embora com conclusão diversa daquela buscada pelo réu/apelante.

Na forma da jurisprudência, "o enfrentamento dos argumentos capazes de infirmar o julgado, mas de uma forma contrária ao buscado pela

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

parte, não caracteriza o defeito previsto no art. 489, § 1.°, inciso IV, do CPC/2015" (STJ, AREsp 1.229.162/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/03/2018).

No mais, conforme se infere dos autos, a alegação da autora é no sentido de que, em decorrência de um acidente de trânsito causado pelo réu, ocorrido em 17.03.2015, seus filhos sofreram graves ferimentos, sendo que um deles, Luciano Costa dos Santos, evoluiu a óbito em 30.03.2015 (fls. 17).

Narra que o réu conduzia seu veículo Fiat/Uno além do limite de velocidade permitida para a via que possuía faixa de rolamento duplo e em "zigzag", colidindo com a motocicleta em que estavam seus filhos quando tentou realizar uma ultrapassagem em local proibido, e atingiu a motocicleta Honda/CB300R, de placas FUG-8150, conduzida pela vítima, ocasionando o acidente.

Portanto, incontroversa a ocorrência do acidente de trânsito e a culpa exclusiva do réu reconhecida na r.sentença de primeiro grau, que não há como ser afastada.

Com efeito, o nexo de causalidade entre o dano e o evento ficou plenamente comprovado e reconhecido. As provas coligidas aos autos são suficientes para caracterizar a culpa do réu, Edinaldo, que invadiu a pista de rolamento em que se encontrava a motocicleta da vítima, ocasionando o acidente que originou a morte do filho da autora.

Ainda, cuida-se de responsabilidade civil, fundamentada nos arts. 186 e 927, ambos do Código Civil:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Ademais, as provas testemunhais não demonstraram qualquer conduta imprudente da vítima acerca do acidente.

De outro lado, de acordo com os depoimentos das testemunhas e das provas constantes dos autos, não há qualquer comprovação de que o réu

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

tenha sido abalroado na traseira de seu veículo, uma vez que nada foi juntado aos autos, providência que cabia ao réu, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC, e da qual não se desincumbiu.

Por oportuno, quanto aos danos morais, decorrem diretamente da violação do direito da vítima quando essa excede "a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (STJ – Resp. nº 599.538/MA – Relator: MINISTRO CÉSAR ASFOR ROCHA – QUARTA TURMA – julgado em 04.03.2004).

O abalo moral sofrido é imensurável, fazendo-se necessária, minimamente, uma satisfação de cunho pecuniário, na tentativa de compensar a consternação injustificada sofrida.

A dificuldade inerente à atividade de fixar tal compensação, contudo, reside no fato de a lesão a bens extrapatrimoniais não ser passível de exata quantificação monetária direta, vez que seria impossível determinar o exato valor da honra, do bem-estar, do bom nome, e da dor suportada pelo ser humano, ainda mais levando em conta a idade da vítima, filho da autora, na época do acidente (20 anos).

Entretanto, no que diz respeito ao "quantum" reparatório, a questão deve ser definida pela quantificação de uma indenização justa e adequada, sem deixar de lado, todavia, uma dose de equilíbrio, evitando-se tanto o exagero, quanto o aviltamento de indenização, e baseado no fato do prejuízo que a autora sofreu, inerente a perda de seu filho.

Assim, com base em tais elementos, entendo que a reparação moral fixada em primeiro grau na quantia de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), deve ser mantida, com os mesmos critérios de correção adotados na r.sentença.

Quanto aos honorários sucumbenciais, em atenção o ao parágrafo 11, do art. 85, do CPC, majoro-os para 12% sobre o valor da condenação, observada a gratuidade concedida ao réu (art. 98, parágrafo 3º, do CPC).

Ficam as partes advertidas sobre eventuais recursos infundados ou meramente protelatórios, os quais estarão sujeitos às sanções correlatas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, mantida a r.sentença recorrida, por seus jurídicos fundamentos.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI Relatora